



# Diário Oficial do Município

## Prefeitura Municipal de Parnaíba

Órgão criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de Março de 1994.

ANO XXV Nº 3419 CADERNO ÚNICO PARNAÍBA PIAUÍ QUARTA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2023

### SUMÁRIO

EXTRATOS CLCA .....	01
AVISOS .....	01
INEDITORIAIS .....	02
GABARITO .....	05



Assinatura Digital



### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



#### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 696/2023

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23087/2023-PMP/PI  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE CARRETA TRIO-ELÉTRICO, COM SISTEMA DE SONORIZAÇÃO DIGITAL DE FÁBRICA PARA SEREM USADOS NOS DIAS 15 E 19 DE JULHO DO EVENTO DELTA FERIAS REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI;  
BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993.  
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 016/2023;  
CONTRATANTE: SECRETARIA DA GESTÃO;  
CONTRATADO (A): M R DE MELO GOMES LOCACOES E SERVICOS LTDA;  
CNPJ: 11.683.464/0001-66;  
VIGÊNCIA: 30/07/2023;  
VALOR: R\$ 87.300,00 (oitenta e sete mil e trezentos reais);  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJETO/ATIVIDADE: 1538; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.19; FONTE DE RECURSOS/CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500/999.  
DATA DA ASSINATURA: 14/07/2023.

#### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 697/2023

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22700/2023-PMP/PI  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DA PARTE ELÉTRICA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS;  
BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993.  
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 062/2023;  
CONTRATANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;  
CONTRATADO (A): EBN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA;  
CNPJ: 11.695.815/0001-59;  
VIGÊNCIA: 31/12/2023;  
VALOR: R\$ 73.478,86 (setenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos);  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJETO/ATIVIDADE: 2018; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.14; FONTE DE RECURSOS/CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500/200.  
DATA DA ASSINATURA: 17/07/2023.

#### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 698/2023

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22702/2023-PMP/PI  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DA PARTE ELÉTRICA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO;  
BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002; Lei nº 8.666/1993.  
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 063/2023;  
CONTRATANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;  
CONTRATADO (A): I N BARBOSA SANTOS LTDA;  
CNPJ: 32.236.727/0001-69;  
VIGÊNCIA: 31/12/2023;  
VALOR: R\$ 302.309,50 (trezentos e dois mil, trezentos e nove reais e cinquenta centavos);  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJETO/ATIVIDADE: 2018; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.24; FONTE DE RECURSOS/CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500/200.  
DATA DA ASSINATURA: 18/07/2023.

### AVISOS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2023

**REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA ENSINO FUNDAMENTAL I E II PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARNAÍBA/PI, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

O Município de Parnaíba-PI torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo certame será regido integralmente, pela Lei Federal nº 10.520/2002 e dos Decretos Municipais nºs 440/2006 e 452/2006, Decreto regulamentar federal nº 10.024/2019, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.1993 e suas alterações e demais normais pertinentes ao objeto do certame. Pregão Eletrônico, Ata de Registro de Preços do tipo menor preço lote, adjudicação por item. **Início de acolhimento de propostas 21/07/2023. Abertura das propostas: 01/08/2023 às 08:00. Início da sessão de disputa de preços: 01/08/2023 às 08:30.** Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília /DF c, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico na documentação relativa ao certame.

RETIRADA DO EDITAL – No site [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br), e obrigatoriamente no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), tendo em vista necessidade de acompanhamento eletrônico e imediato de informações complementares, tais como resposta esclarecimentos, impugnações, alterações de datas entre outras.

FORMALIZAÇÃO DE CONSULTA: Rua Itaúna, nº 1434, Bairro Pindorama, Parnaíba/PI, CEP: 64215-115, sala de Licitações, setor de Pregão. Horário de atendimento: segunda à sexta-feira, de 07:30 às 13:30 horas. Telefon: (86) 99545-9710 E-MAIL: [pregao@parnaiba.pi.gov.com.br](mailto:pregao@parnaiba.pi.gov.com.br) LOCAL: - [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Parnaíba (PI), 19 de julho de 2023.

*Pedro Victor Carvalho das Chagas*  
Pedro Victor Carvalho das Chagas  
Pregoeiro

## INEDITORIAIS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2023

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: ELITE LAUDOS LTDA

## I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ELITE LAUDOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.468.746/0001-05, contra os termos do edital do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 084/2023: **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LAUDOS DE EXAMES POR TELEMEDICINA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

## II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge a impugnante que o referido edital restringe a competitividade, pois impõe que a licitante tenha a Autorização de Funcionamento (AFE- ANVISA) para participar de certame para fornecimento de serviços remotos de telemedicina.

Alega ainda que tal exigência contraria as disposições do art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8666/93 e impede indevidamente que as empresas participem do certame.

Ao final, requer que seja acolhida sua impugnação e que seja reformulado o edital, removendo a exigência da AFE possibilitando a participação de mais empresas no processo licitatório.

## III – DO MÉRITO:

Inicialmente, é importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 84/2023, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de impugnação como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração Pública procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

## INEDITORIAIS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifamos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o serviço cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

## IV – DA EXIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE – ANVISA)

A peça de impugnação rechaça a possibilidade da apresentação da autorização de funcionamento (AFE-ANVISA), sob a argumentação de que a “exigência restringe a competitividade”.

Todavia, durante a confecção do termo de referência do referido processo licitatório, foram realizadas várias pesquisas e consultas junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA onde constatou-se que:

1) A Resolução da Diretoria Colegiada RDC 185/2001 define produto médico como:

“Produto médico: Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo, entretanto, ser auxiliado em suas funções por tais meios.”

Esta mesma resolução enquadra sistemas destinados para o registro de imagens radiográficas para diagnóstico na Classe II (Regra 16), em alguns casos podendo ser considerada Classe I conforme a Regra 12 da RDC 185/2001.

## Regra 16

“Os produtos médicos não-ativos destinados especificamente para o registro de imagens radiográficas para diagnóstico, enquadram-se na Classe II.”

Desta forma, os sistemas de PACS (Picture Archiving and Communication System), que são os sistemas para arquivamento de imagens radiológicas são considerados produtos de saúde.

2



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



2) A Resolução da Diretoria Colegiada RDC 40/2015 define os requisitos do cadastro de produtos médicos. Em seu Art. 2º afirma que:

“Esta Resolução se aplica aos produtos médicos classificados nas classes de risco I e II pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.”

Desta forma, todas as empresas ficam obrigadas a seguir todos os normativos desta resolução para os sistemas de PACS.

3) A Resolução de Diretoria de Colegiado RDC 16/2014 afirma em seu Artigo 3º:

“Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.” (grifos nossos)

Neste mesmo artigo em seu parágrafo único complementa:

“Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no *caput* com produtos para saúde. (grifos nossos)

Desta forma todas as empresas que realizam as ações descritas no artigo 3º desta RDC ficam obrigadas a possuir AFE.

Em consulta feita junto a Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde (GGTPS) da Agência de Vigilância Sanitária, foi informado que as empresas que fazem uso de sistemas PACS para armazenamento e distribuição de imagens radiológicas necessitam de AFE por entender que esses sistemas são produtos em saúde. Além do próprio sistema que é distribuído nas nos estabelecimentos de saúde nos quais os serviços radiológicos serão realizados.

Portanto, o que é regulamentado não é o serviço de telemedicina, mas sim todo o aparato tecnológico para os laudos de telerradiologia, o que está sendo objetivo principal do edital de pregão eletrônico 84/2023.

4) A Resolução de Diretoria de Colegiado RDC 611/2022 estabelece todos os requisitos tecnológicos para a execução de telerradiologia informando no parágrafo único de seu Art. 71, por exemplo, que:

“Parágrafo único. Os protocolos de comunicação, formato dos arquivos e algoritmos de compressão, relativos a procedimentos telerradiológicos, deverão estar de acordo com o padrão atual DICOM e HL7.”

Complementa ainda mais em seus art. 72 e 73:

“Art. 72. Fica proibida a prática de fotografar, filmar ou utilizar escâner não específico para exames radiológicos, com a finalidade de



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



digitalizar imagens e utilizar esses arquivos como assentamentos, registros ou imagens para laudos ou diagnósticos.

“Art. 73. Caso o serviço não possua sistema de armazenamento das imagens digitais, fica proibido:

- I - imprimir as imagens apenas em papel, exceto em exames de ultrassonografia; e
- II - imprimir as imagens em filmes apenas em formato reduzido.

Conforme detalha ainda na RDC 657/2022, os softwares como dispositivo médico (Software as a Medical Device – SaMD), devem ser enquadrados nas regras e classes de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, ou regulamentos posteriores.

Portanto, faz-se necessário o uso de sistemas computacionais para a realização da telerradiologia e, esses sistemas precisam de registro junto a ANVISA, bem como as empresas que fazem uso dos mesmos.

## V – DA DECISÃO:

Ante as considerações apresentadas, fica INDEFERIDO o pedido de impugnação, uma vez que o critério utilizado é pautado nas normativas específicas para serviços de telerradiologia e não de telemedicina

Parnaíba, 19 de julho de 2023.

*Pedro Victor Carvalho das Chagas*  
Pedro Victor Carvalho das Chagas  
Pregoeiro

## INEDITORIAIS



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Lei Federal 8.069/90 Lei Municipal 1523/95 Lei Complementar 069/2015  
Parnaíba – Piauí

## ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CMDCA

Aos seis dias do mês de julho de dois mil e vinte três, se reuniu membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Parnaíba – PI, que no uso de suas atribuições legais pela Lei Municipal nº 1.523/96, e Lei Complementar nº 069/2015, e considerando a deliberação do seu Colegiado em reunião extraordinária realizada na sua sede na Casa dos Conselhos localizada na Av. São Sebastião nº 2231 B. São Benedito, com a seguinte pauta: **deliberação de Políticas Públicas para adolescente infrator que está em conflito com a lei, diante de ato do procedimento da Segurança Pública ou Poder Judiciário, sem ambiente para socialização até ser localizado parente ou responsável legal, e direções cabíveis para o caso.** A reunião deu início com a presença do Promotor de Justiça o Dr. Ruszel Lima Verde Cavalcante e assessora Arthur Lira Costa (MP), o Delegado Regional da Polícia Civil – Dr. Williams de Sousa Pinheiro, dos membros do Conselho Tutelar: coordenador Regivaldo Queiroz Rodrigues, Sra. Rosilene Viana, Lidiane C. de Farias, Carlos Junio de Medeiros Lopes, Ana Cristina Soares de Souza, e Comitê Gestor: a presidente do CMDCA, a Sra. Diana Maria Rocha Pires (SEDESC), Ana Lúcia Lima da Silva (SINTE), Rita de Cássia do Amaral Azevedo (Pastoral da Criança), Maria Jandira Santos Souza (SEDESC), Bethânia Maria dos Santos (APAE), Maria dos Anjos de Araújo Santos (SEDUC), Maria do Amparo Carvalho Nunes (SEDUC), Danielle Farias Araújo (SESA), Herluis Magalhães de Azevedo (SESA), duas representantes do Complexo da Cidadania a Sra. Tatiane dos Santos Costa (Psicóloga), e Dayane Cristina de Sousa Falcão (RH), a presidente Diana Pires iniciou ao momento expondo a pauta do assunto, e passou o direcionamento e encaminhamento específico para o Dr. Ruszel - MP que deu continuidade na deliberação de Políticas Públicas para adolescente infrator que está em conflito com a lei, onde encaminhar o adolescente infrator apreendido, após, passa a palavra ao Delegado Williams para melhores esclarecimentos do assunto exposto, onde direcionou e questionou as dificuldades de integrar e dar seguimentos na Rede de Proteção, ao iniciar os casos, após abordagem policial, e avaliação da conduta, onde o adolescente não precisa responder judicialmente, sendo assim classificado como infrator usuário de álcool e/ou drogas, considerados "doentes" e cabível de acompanhamento junto da família ou responsável, e não tendo, o parente seja responsabilizado a ficar com ele, sendo um representante legal: a Conselheira Rosilene Viana falou das atribuições pertinentes ao Conselho Tutelar diante do exposto, relatou junto com os demais representantes, e formalizou mostrando aos presentes, com alguns documentos recebidos, de que não é responsabilidade e nem ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR, de acordo com a Lei do ECA, bem como, Formações e Capacitação repassadas pelo conselho de classe Estadual, além disso, como o sindicato da classe; abrindo diante de todos os presentes um questionamento? já que não é atribuição do Conselho Tutelar acompanhar esse adolescente infrator, encaminhado pela delegacia da Cidade, ele vai para onde? Já que não pode ficar na Casa de Acolhimento do Município, decisão da Entidade e protocolado decisão pelo CMDCA; O Promotor Dr. Ruszel, falou que diante do exposto e da situação, de não ter amparo de nenhum seguimento local no Município, e que acataria a decisão do CMDCA de NÃO levar à Casa de Acolhimento – CAIP, e as informações recebidas na atribuição do Conselho Tutelar, de não acompanhar o adolescente infrator, que é contrário as atribuições de GARANTIAS DE DIREITO (inclusive, os mesmos já receberam recomendação do Centro das Promotorias, pela Comarca de Teresina, resposta em nome da Coordenadora do COADJI, Promotora de Justiça Dra. Joselisse Nunes de Carvalho

Endereço: Av. São Sebastião N.º 2231 B. São Benedito - Parnaíba PI - CEP - 64.200-000  
E-mail: [cmdcaparnaiba.167@gmail.com](mailto:cmdcaparnaiba.167@gmail.com) - 99808 - 4166

## INEDITORIAIS



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Lei Federal 8.069/90 Lei Municipal 1523/95 Lei Complementar 069/2015  
Parnaíba – Piauí

Costa referente ao assunto, do Parecer Técnico – Jurídico de 06 de 2022, no exposto com informações acerca das atribuições do Conselho Tutelar até a delegacia do menor em conflito com a lei, apreendido por ato infracional) "Em relação ao ato infracional o Conselho Tutelar possui atuação ativa em apenas dois momentos, quais sejam: quando da ocorrência da prática de ato infracional por criança, pois esse não se encontra sob o sistema de responsabilização do SINASE e da aplicação de medidas socioeducativas...(Art. 105 do ECA) o outro momento diz respeito a prática do ato infracional por adolescente, quando a autoridade judiciária após regular processo de apuração de ato infracional, decide pela aplicação da medida protetiva e não de medida socioeducativa... (Art. 112. VI c/c Art. 136, VI do ECA)", segue documento em anexo. Ficou decidido que a partir desta data, será ENCAMINHADO como internação o adolescente infrator, mesmo que esteja passivo de liberdade, seria levado para o Complexo da Cidadania, até que a equipe do espaço possa entrar em contato com seus familiares, pediu também a contribuição do Conselho Tutelar e das Secretarias do Município (SEDESC/SESA/SEDUC) para a ação conjunta e rápida; sugeriu que se possível, o adolescente permaneceria apreendido no local até conclusão de busca ativa familiar pela Equipe Técnica, até em ser encontrado um familiar ou um responsável legal e assim, dar sequência à avaliação e tramitar sua saída do local e ser posto em liberdade; a equipe técnica do Complexo da Cidadania presente, falou das dificuldades de se fazer essa tipo de trabalho, por falta principalmente de um transporte local na entidade, e que fique a disposição para realizar essa busca da família e foi sugerido então, parceria Municipal para o ato, ficando o carro do Conselho Tutelar a disposição, quando possível. O coordenador do Conselho Tutelar o Sr. Regivaldo Queiroz Rodrigues lamentou a situação e sugeriu que dentro da Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente tivesse a disposição uma equipe técnica e multidisciplinar para colaborar com ação e na localização dos parentes ou responsável legal, no ato do procedimento realizado pela Polícia Civil. E também a execução do Art. 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA que é primordial para preservar os direitos do adolescente e a segurança jurídica da própria polícia, na execução de suas decisões. A Conselheira Rosilene Viana relatou que o Conselho Tutelar está na defesa dos direitos da criança e do adolescente e não na proteção, pois não é um órgão executor da Política, e o art. 88 do ECA fala que é o Estado que deve oferecer assistência e apoio jurídico ao adolescente. Diante do exposto, o colegiado deixa Público: que ficou decidido por todos os presentes citados, que o adolescente infrator que está em conflito com a lei, mas que não foi cabível de penalidades e nem for localizado nenhum parente ou responsável legal no ato do procedimento da Polícia Judiciária, será ENCAMINHADO com internação, mesmo que esteja em liberdade, para o Complexo da Cidadania e permaneça no local até que a equipe Técnica do espaço possa entrar em contato, formalizar e localizando um familiar ou um responsável legal e assim em seguida tramitar sua saída do recinto, acompanhado. Não havendo mais nada a tratar neste momento, eu Maria do Socorro Pereira Rodrigues Secretária Executiva deste Conselho, lavro a presente Ata, que será lida por mim e assinada a quem de direito.

Parnaíba, 06 de julho de 2023.

Presidente: *Diana Maria Rocha Pires*

Secretária: *Maria do Socorro Pereira Rodrigues*

Endereço: Av. São Sebastião N.º 2231 B. São Benedito - Parnaíba PI - CEP - 64.200-000  
E-mail: [cmdcaparnaiba.167@gmail.com](mailto:cmdcaparnaiba.167@gmail.com) - 99808 - 4166

*Lista de frequência . 06/07/2023*

- 11- Rosilene Viana do Nascimento Rocha - Conselho Tutelar
- 12- Maria Lidiane Costa de Farias - Conselho Tutelar
- 13- Maria Jandira Santos de Souza - SEDESC
- 14- Bethânia Maria dos Santos - APAE/Parnaíba-CMDCA
- 15- Danielle Farias Araújo - SESA
- 16- Rita de Cássia do Amaral Azevedo - CMDCA
- 17- Maria dos Anjos de Araújo Santos - SEDUC
- 18- Maria do Amparo Carvalho Nunes - SEDUC = Secretária Municipal de Educação
- 19- Diana Maria Rocha Pires - CMDCA
- 20- William de Sousa Pinheiro
- 21- Herluis Magalhães de Azevedo - SESA
- 22- Tatiane dos Santos Costa - Psicóloga - CDC
- 23- Dayane Cristina de Sousa Falcão - CDC
- 24- Regivaldo Queiroz Rodrigues
- 25- Ana Cristina Soares de Souza
- 26- Carlos Junio de Medeiros Lopes
- 27- Ana Lúcia Lima da Silva
- 28- Ana Lúcia Lima da Silva

**MPPI** Ministério Público do Estado do Piauí

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI  
PROMOTORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

OFÍCIO Nº. 46/2022 – 3ª PJ/PHB

Parnaíba (PI), 25 de abril de 2022.

À Ilustríssima Senhora

Rosilene Viana do Nascimento Rocha

Presidente do Conselho Tutelar de Parnaíba (PI)

E-mail: [ctcidadania.phb@gmail.com](mailto:ctcidadania.phb@gmail.com)

Assunto: Encaminhamento do PARECER TÉCNICO-JURÍDICO Nº 06/2022 do CAODIJ.

Sra. Presidente,

Cumprimentando-a, venho, por meio deste, encaminhar PARECER TÉCNICO-JURÍDICO Nº 06/2022 emitido pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude – CAODIJ, do Ministério Público do Estado do Piauí, em que dispõe acerca da atribuição do Conselho Tutelar, no que diz respeito ao acompanhamento até a delegacia do menor em conflito com a lei, apreendido por ato infracional.

Com os cumprimentos de praxe.

Atenciosamente,

Ruszel Lima Verde Cavalcante  
Promotor de Justiça

## INEDITORIAIS



Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ

Solicitação de Apoio nº 18/2022

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI

**Assunto:** Solicita informações acerca das atribuições do Conselho Tutelar, em relação ao acompanhamento até a delegacia do menor em conflito com a lei, apreendido por ato infracional.

**PARECER TÉCNICO-JURÍDICO Nº 06/2022**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de **Solicitação de Apoio nº 18/2022** oriunda da Promotoria de Justiça de Parnaíba, solicitando que este Centro de Apoio indique sugestão de atuação, quanto ao fato de o Conselho Tutelar ter obrigação de acompanhar, em delegacia, adolescente acusado de cometer ato infracional na ausência dos pais ou responsáveis.

De acordo com o ofício encaminhado, no dia 12 de fevereiro de 2022 foi realizado Boletim de Ocorrência afirmando que policiais lotados na delegacia regional de Parnaíba-PI se deslocaram até a sede do Conselho Tutelar deste município, em razão de recusa de conselheira tutelar a acompanhar "menor infrator", alegando não ser atribuição do Conselho Tutelar.

Informada a Promotoria de Justiça da Infância de Parnaíba, essa por meio do Ofício nº 26/2022, acionou o CAODIJ, nos seguintes termos:

*"Diante do exposto, requeremos que o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude, nos informe se no ato das oitivas dos adolescentes infratores, em sede de autoridade policial, não houver parentes ou outros responsáveis, o Conselho Tutelar pode*

demais leis de regência, estabelecerem qualquer papel ativo para o Conselho Tutelar. Nessa senda, o adolescente quando da prática do ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estipula a partir do artigo 171 que o adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária, e o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será encaminhado à autoridade policial competente, como previsto no artigo 172.

Na fase policial, apreendido o adolescente, compete à Autoridade Policial, verificar, de pronto, a possibilidade de sua liberação, comparecendo os pais ou responsáveis (art. 174 do ECA). A sua apreensão deve ser comunicada pela autoridade policial, à Autoridade judiciária, aos pais ou responsáveis ou à pessoa indicada pelo adolescente (Art. 107 do ECA). A falta dessa comunicação implica em crime, conforme art. 231 do ECA.

Deve, portanto, a autoridade policial diligenciar para encontrar os pais ou responsáveis pelo adolescente, mormente quando se vislumbra a sua liberação. Não é responsabilidade do Conselho Tutelar, a localização dos pais ou responsáveis, mas da própria autoridade policial.

Também não é função do Conselho Tutelar, como indagado pela Promotoria de Justiça, acompanhar a oitiva do adolescente, perante a autoridade policial, na ausência de pais ou responsáveis. A responsabilidade primeira é dos pais ou responsáveis. Na ausência desses, a própria lei possibilita que o adolescente indique alguém de sua confiança (art. 107 do ECA, parte final) para o acompanhar no procedimento de apuração de ato infracional perante a autoridade policial.

Evidente que, se o adolescente indicar algum conselheiro tutelar para o acompanhar (quando geralmente esse vem sendo acompanhado pelo Conselho Tutelar em situações pretéritas e estabelecida confiança), poderá esse ser chamado para ato, mas a título pessoal, não funcional e de cunho não obrigatório.

A oitiva de adolescente pela autoridade policial não sem a presença de familiares ou pessoa responsável, não invalida o ato, por se tratar de ato de natureza inquisitorial. Ademais, é responsabilidade da própria autoridade policial resguardar a integridade física do adolescente, não sendo necessária a presença do Conselho Tutelar, para tal desiderato, como ocorre em solicitações de algumas delegacias de polícia.

*suprir esta lacuna ou se a Conselheira Tutelar supracitada está correta ao dizer que esta função não a compete"*

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, é importante destacar que as atribuições do Conselho Tutelar, estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo o principal o art. 136, em que delinea as atribuições desse órgão protetivo. Outros artigos também elencam as atribuições do CT, como artigo 18-B, 194, e outros.

Depreende-se do ECA, que as atribuições do Conselho Tutelar têm natureza eminentemente protetiva. Para isso, o ECA possibilita a aplicação de medidas protetivas, verdadeiros mandados executórios, de natureza administrativa, para a proteção de crianças e adolescentes, após a verificação de situação de risco ou vulnerabilidade social (art. 98 c/c art. 136, I e art. 101, I a VI do ECA).

Em relação ao ato infracional, o Conselho Tutelar possui atuação ativa em apenas dois momentos, quais sejam: quando da ocorrência de prática de ato infracional por criança, pois esse não se encontra sob o sistema de responsabilização do SINASE, e da aplicação de medidas socioeducativas. Desse modo, após a apuração da prática de ato infracional por criança, as medidas a serem adotadas será responsabilidade do Conselho Tutelar, que deverá inserir essas crianças nas medidas de proteção, nos variados serviços de atendimento. (art. 105 do ECA).

Outro momento diz respeito à prática de ato infracional por adolescente, quando a Autoridade Judiciária, após regular processo de apuração de ato infracional, decide pela aplicação de medida protetiva e não de medida socioeducativa. Nesse caso, as medidas protetivas serão realizadas pelo Conselho Tutelar. São as chamadas medidas protetivas socioeducativas. (art. 112, VI c/c art. 136, VI).

No processo de apuração de ato infracional, durante a fase policial, o ECA, nem as

No entanto, a presença do Conselho Tutelar pode se tornar obrigatória, desde que verifique a necessidade de adoção de alguma medida protetiva urgente, como a necessidade urgente de inserção em acolhimento institucional, pois verificada a inexistência de familiares ou referenciais, quando da liberação do adolescente. Outra hipótese (pode haver outras) é a necessidade de acompanhamento médico de urgência ou adoção de outras medidas pertinentes. Não é responsabilidade do Conselho Tutelar, nesse caso específico, diante da liberação do adolescente, entregá-lo à família. Isso porque, o ECA impõe que a autoridade policial acione a família, até para que essa assuma a responsabilidade parental (art. 100, IX do ECA).

Em que pese o exposto, fundamental a existência de uma parceria entre a autoridade policial e o Conselho Tutelar, para ajustarem plano de trabalho em conjunto, a fim de que se esclareçam um fluxo necessário entre esses dois importantes órgãos do sistema de proteção de crianças e adolescentes, para que, dentro da atribuição de cada um, sejam os adolescentes atendidos de forma a terem os seus direitos preservados.

Por fim, lamenta-se a utilização, no boletim de ocorrência, da expressão "menor infrator", que remonta ao antigo Código de Menores, em que vigorava a doutrina da situação irregular. Essa expressão tem enorme peso pejorativo, devendo ser expurgada do meio jurídico e social, pois que retira a dignidade do adolescente como sujeito de direitos. No dizer de Andrea Rodrigues Amin, trata-se, em verdade, não de uma simples substituição terminológica ou de princípios, mas de sim de uma mudança de paradigma<sup>1</sup>

É o relatório.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e sem caráter vinculatório, conclui-se que:

<sup>1</sup>AMIN, Andrea Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Maciel (coord.); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos práticos e jurídicos. Saraiva. São Paulo:2021, p. 63.

## GABARITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA- PI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE- CMDCA



PROCESSO DE ESCOLHA PARA O CARGO DE CONSELHEIRO (A) TUTELAR DE PARNAIBA- PI

## GABARITO DA PROVA OBJETIVA SEGUNDO O EDITAL 01/2023

ORD	RESPOSTA
01	C
02	D
03	B
04	D
05	B
06	D
07	B
08	A
09	C
10	C
11	C
12	D
13	B
14	A
15	B
16	B
17	D
18	C
19	B
20	D
21	A
22	C
23	D
24	D
25	C
26	D
27	A
28	A
29	A
30	C

31	C
32	B
33	A
34	A
35	A
36	C
37	B
38	D
39	C
40	A
41	A
42	B
43	B
44	A
45	A
46	B
47	C
48	B
49	C
50	A
51	D
52	A
53	A
54	C
55	A
56	B
57	C
58	D
59	B
60	C

BARRAS- PI, 18 DE JULHO DE 2023

Documento assinado digitalmente  
LUCIO FLAVIO CARVALHO REGO  
Data: 18/07/2023 09:09:59-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LUCIO FLAVIO C. REGO  
DIRETOR EXECUTIVO  
LF CONSULTORIA E ASSESSORIA



## ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Prefeito Municipal: **FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**

Vice-Prefeito: **CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA**

### DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - DOM

Órgão destinado a divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo deste município e de outros assuntos de interesse público.

Criado pela Lei Municipal nº 1440, de 04 de março de 1994.

Responsáveis: **Lisandro Ayres Furtado** (Secretário de Governo)

**Gleidison Azevedo de Oliveira** (Coordenador de TI)

**Izabella Salomão Moraes** (Gerente de Atos Oficiais)

**Lisandro Ayres Furtado**

Secretário de Governo

**Ricardo Viana Mazulo**

Procurador Geral do Município

**Francisco Eudes Fontenele Aragão**

Controlador Geral do Município

**Gil Borges dos Santos**

Secretário Municipal de Fazenda

**Adalgisa Carvalho de Moraes Souza**

Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

**João Carlos Guimarães Araújo**

Secretário Imediato do Prefeito

**Ismael Lima de Abreu**

Secretário da Chefia de Gabinete

**Amaury Mendonça de Sousa**

Secretário de Gestão

**Maria de Fátima da Silveira Ferreira**

Secretária Municipal de Educação

**Paulo José dos Santos Araújo**

Secretário Municipal de Saúde - SESA

**Edrivandro Gomes Barros**

Secretário de Projetos Especiais e Desenvol. Econômico

**Paulo Eudes Carneiro**

Secretário Mun. do Setor Primario e Abastecimento -  
SESPA

**Maurício Pinheiro Machado Junior**

Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação  
com as Forças de Segurança

**Bruno Souza Santana**

Ouvidor Geral do Município

**Renan Rodrigues Benicio**

Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hidricos

Interino

**Francisco Emanuel Cunha de Brito**

Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil

**Carmem Maria da Silveira Aguiar**

Secretária de Infraestrutura, Habitação e Regularização  
Fundiária

**José Geraldo Santos Silva**

Secretário de Esportes e Lazer

**Rafael Alves de Sousa**

Secretário Municipal do Trabalho e Defesa do  
Consumidor - PROCON

**Zulmira do Espirito Santo Correia**

Gestora da Central de Licitação e Contratos  
Administrativos - CLCA

**Francisco das Chagas Dourado dos Santos Júnior**

Superintendente de Planejamento

**Arlindo Ferreira Gomes Neto**

Superintendente de Cultura

**Joaquim Vidal Araújo**

Superintendente de Turismo

**Roberto William Rufino de Sousa**

Superintendente de Comunicação

**João Rocha de Oliveira**

Presidente do Instituto de Previdência Municipal de  
Parnaíba - IPMP

**Francisco das Chagas Silva de Oliveira**

Pres. da Agência Parnaibana de Reg. de serviços  
Publicos-ASERPA

**Josiane de Oliveira Rios**

Presidente da Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA

**Marcus Vinicius do Carmo Ferreira**

Diretor Geral da Escola Parnaibana de Administração  
Pública

